

RESPOSTA AO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59580.000688/2024-72

REFERÊNCIA: Contratação de serviços de pavimentação em bloco intertravado de concreto (bloquete) em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da Codevasf, no estado do Maranhão, por Sistema de Registro de Preços – SRP.

RECORRENTE: CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, CNPJ Nº03.785.719/0001-73

RECORRIDA: CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 32.241.345/0001-23

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, em face da habilitação da empresa CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA, para os itens 01, 02 e 05 do Pregão Eletrônico nº 90014/2024. A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no subitem 5.3.4 do Edital nº 90014/2024, apresentou, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90014-2024-e-seus-anexos/>

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, observando o disposto no subitem 5.3.4 do Edital nº 90014/2024, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90014-2024-e-seus-anexos/>

sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90014-2024-e-seus-anexos/

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais e as contrarrazões, analisaremos os pontos discutidos pela Recorrente e pela Recorrida.

4.1. RESPOSTA AOS RECURSOS DOS ITENS 01, 02 E 05.

4.1.1 Da inadequação dos encargos sociais quanto ao enquadramento tributário.

A empresa recorrente CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, alega que a empresa recorrida CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA, optante pelo Simples Nacional, apresentou encargos sociais na tabela de mão de obra com valores finais diferentes do valor de encargo social geral.

A Unidade técnica da Codevasf se manifestou da seguinte forma quanto a alegação da recorrente:

“A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece um regime diferenciado e favorecido para as ME/EPP, criando o Simples Nacional, que reúne diversos tributos federais, estaduais e municipais em uma única guia de pagamento, com alíquotas reduzidas conforme a Receita Bruta da empresa. Empresas optantes pelo Simples Nacional podem ter uma margem de lucro mais baixa em função do benefício tributário, o que reflete diretamente nos cálculos dos seus custos e encargos.

Portanto, após a análise da proposta de preço apresentada pela empresa Contac Comércio e Serviços, CNPJ 32.241.345/0001-23, entende-se que esta cumpriu aos requisitos exigido no edital, conforme estabelecido no Art. 13, §3º, da referida lei Complementar.”

Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006, no Art. 13, § 3º, prevê que:

“As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.”

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela desclassificação da Recorrida, a Pregoeira decide pela improcedência.

4.1.2 Da inadequação do BDI quanto ao enquadramento tributário.

A empresa recorrente, CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, alega que a empresa recorrida, CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA, não apresentou tributações compatíveis com o regime do Simples Nacional, especialmente quanto ao BDI apresentado pela licitante, que indica a alíquota do ISS com cálculos realizados de forma inadequada.

A Unidade técnica da Codevasf se manifestou da seguinte forma:

“ No edital de licitação, a exigência ao optante pelo Simples Nacional prevê percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI compatíveis com alíquota obrigada a recolher, bem como prevê que a composição de encargos sociais não inclui os gastos relativos às contribuições ao qual estão dispensadas em recolher (Sesi, Senai e Sebrae, etc.) conforme art. 13, §3º, da referida Lei Complementar.

Portanto, após a análise da proposta de preço apresentada pela empresa Contac Comércio e Serviços, CNPJ 32.241.345/0001-23, entende-se que esta cumpriu aos requisitos exigido no edital, conforme estabelecido no Art. 13, §3º da referida lei Complementar. Esta análise técnica considera como improcedentes os recursos emitidos pela empresa Construtora Cardoso LTDA, haja vista que as propostas apresentadas pela empresa Contac Comércio e Serviços não contêm inadequações quanto à legislação de licitações.”

Do mesmo modo, o art. 18, §1ºB, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, prevê que:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 1º-B. Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, observando-se que:

I - O percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual.”

Dessa forma, conforme pode ser observado na imagem abaixo da planilha de composição de preços apresentada pela licitante Contac Comércio e Serviços, a proposta foi elaborada em conformidade com o Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, correspondente à faixa na qual se enquadra (5ª Faixa).

ANEXO IV - LEI COMPLEMENTAR 123							
MC - SIMPLES NACIONAL - CONTAC							
FAIXAS		RECEITA ACUMULADA DOS ULTIMOS 12 MESES		Aliquota	Valor a descontar		FATURAMENTO BRUTO DOS ULTIMOS 12 MESES
1º		Até 180.000,00		4,5%	0		R\$ 1.908.630,84
2º		De 180.000,01 a 360.000,00		9,0%	R\$ 8.100,00		FATURAMENTO X ALÍQUOTA DA FAIXA
3º		De 360.000,01 a 720.000,00		10,2%	R\$ 12.420,00		R\$ 419.898,78
4º		De 720.000,01 a 1.800.000,00		14,0%	R\$ 39.780,00		DESCONTO DA FAIXA
5º		De 1.800.000,01 a 3.600.000,00		22,0%	R\$ 183.780,00		R\$ 236.118,78
6º		De 3.600.000,01 a 4.800.000,00		33,0%	R\$ 828.000,00		ALÍQUOTA EFETIVA
		% DE REPARTIÇÃO DOS TRIBUTOS					% 12,37%
FAIXAS		IRPJ	CSLL	Confins	PIS/PASEP	ISS	ALÍQUOTA EFETIVA X % Confins
1ª Faixa		18,80%	15,00%	17,67%	3,83%	44,50%	% 2,24%
2ª Faixa		19,80%	15,00%	20,55%	4,45%	40,00%	ALÍQUOTA EFETIVA X % PIS/PASEP
3ª Faixa		20,80%	15,00%	19,73%	4,27%	40,00%	% 0,48%
4ª Faixa		17,80%	15,00%	18,90%	4,10%	40,00%	ALÍQUOTA EFETIVA X % ISS
5ª Faixa		18,80%	12,50%	18,08%	3,92%	40,00% (*)	% 4,95%
6ª Faixa		53,50%	15,50%	20,55%	4,45%	-	

Durante a sessão pública do pregão foram realizadas diversas diligências, amplamente acompanhadas por todos os licitantes, com o objetivo de sanar as pendências apontadas pela área técnica, em estrita observância aos princípios da isonomia, da publicidade e da transparência que regem o processo licitatório.

Os pareceres técnicos correspondentes foram disponibilizados no site da Codevasf e comunicados via chat do pregão, com link para acompanhamento por todos os licitantes, garantindo pleno acesso às informações e à igualdade de condições entre os participantes, conforme disposto no edital e na legislação aplicável.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela desclassificação da Recorrida, a Pregoeira decide pela improcedência.

4.1.3 Resposta as contrarrazões dos itens 01, 02 e 05.

A empresa recorrida, CONTAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, questiona a tempestividade dos recursos interpostos pela empresa recorrente, CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, argumentando que as intenções de recurso não foram registradas dentro do prazo de 10 minutos estipulado pelo edital, o que configuraria a decadência do direito de recurso, nos termos do Item 5.3 do Edital nº 90014/2024.

A pregoeira do certame informa que o subitem 5.3.2 do Edital estabelece que:

“O Licitante que desejar apresentar recurso em face dos atos de julgamento da proposta ou da habilitação, ou ainda da inabilitação, deverá manifestar imediatamente, **em campo próprio através do sistema**, após o término de cada etapa da sessão (julgamento da proposta ou da habilitação/inabilitação), a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.”

Esclarecemos que as intenções de recurso são realizadas exclusivamente via sistema, após o término de cada etapa da sessão (julgamento da proposta ou da habilitação/inabilitação), com a abertura de prazo de 10 minutos para manifestação de intenção.

Destacamos que, durante o prazo de intenção de recurso, qualquer licitante pode manifestar-se, porém a identificação dos itens que tiveram recurso somente é visualizada por todos após o encerramento do item da sessão pública. Reforçamos que todos os recursos são interpostos exclusivamente via sistema, não sendo permitido recursos fora do prazo estabelecido, dado que o próprio sistema de Compras Governamentais bloqueia qualquer registro intempestivo.

Adicionalmente, os prazos para a apresentação de recursos e contrarrazões são igualmente determinados e controlados pelo sistema, sendo vedado o envio por outros meios que não o site oficial do Compras Governamentais.

Diante disso, a empresa Recorrente apresentou tempestivamente sua intenção de recurso dentro do prazo estipulado pelo sistema e, na sequência, anexou os recursos, em conformidade com os prazos estabelecidos. A comprovação dessa manifestação tempestiva encontra-se registrada no sistema, conforme imagem anexada.

1 OBRAS CIVIS DE PAVIMENTAÇÃO DE CONCRETO
Sem benefícios ME/EPP
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Onde solicitada: 4
Valor estimado (unitário) R\$ 2.034.549.780,00



Data limite para recursos
28/11/2024

Data limite para contrarrazões
03/12/2024

Data limite para decisão
20/12/2024

Recursos e contrarrazões

03.785.719/0001-73

CONSTRUTORA CARDOSO LTDA

Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 14:14 de 21/11/2024
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:18 de 22/11/2024

Recurso

RECURSO_LICITACAO_ITEM1.pdf

28/11/2024 09:09:04



Contrarrazões

32.241.345/0001-23

CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA

Contrarrazão registrada



Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf indefira o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, tornando-o sem efeito, **a Pregoeira decide pela improcedência.**

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, a Pregoeira decide:

- Julgar **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos pela Recorrente quanto ao questionamento constante nos tópicos 4.1.1 e 4.1.2 desta Decisão;
- Julgar **IMPROCEDENTE** as contrarrazões interpostas pela recorrida quanto ao questionamento constante no tópico 4.1.3 desta Decisão;
- Submeter a presente decisão à Autoridade Superior, conforme estabelece o subitem 5.3.6 do Edital nº 90014/2024.

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico:
<https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90014-2024-e-seus-anexos/>

Claudenes Viana Furtado
Pregoeira
Det. 003/2024